



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.904633/2011-15
ACÓRDÃO	1301-008.235 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BEC S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

CERCAMENTO DIREITO DEFESA. FALTA DE RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nula a decisão que não enfrenta os argumentos relacionados às provas carreadas à Manifestação de Inconformidade, resultando em cerceamento do direito de defesa e na supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devolvendo os autos à DRJ para que seja proferida nova decisão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.234, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 16327.904632/2011-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu em parte saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), declarado na DCOMP nº 30008.47189.291106.1.3.03-4205 (detentora do demonstrativo de crédito).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O contribuinte foi cientificado do julgado *a quo* e apresentou Recurso Voluntário, solicitando:

“Diante de todo o exposto, requer o integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo a totalidade do crédito pleiteado e homologando integralmente as compensações efetuadas.”

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão nº 15-45.596 - 5ª Turma da DRJ/SDR deu-se em 20/02/2019 (e-fl. 134), tendo sido apresentado Recurso Voluntário antes mesmo dessa ciência (em 18/02/2019, e-fl. 99). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

O recorrente argui preliminar de nulidade do julgado de piso por cerceamento do direito de defesa.

Assim está colocado no Recurso Voluntário:

20. Da leitura da decisão da DRJ, observa-se que a decisão simplesmente furtou-se de analisar todo o conjunto de alegações e provas apresentados pela Recorrente relacionados à existência do direito creditório, limitando-se a alegar que o contribuinte “não possui o direito creditório pleiteado”.

21. De forma mais específica, a DRJ nada dispôs acerca de documentos e esclarecimentos juntados aos autos e que são vitais para a comprovação do crédito: informes de rendimentos, ofício demonstrando a assunção de dívidas que justifica a ausência do informe de rendimentos, documentos contábeis, esclarecimentos do ocorrido, dentre outros.

22. Neste caso, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente é nítido, pois provas e argumentos por ela trazidas aos autos deste processo não foram analisados. Nos termos do artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972, esse cerceamento do direito de defesa torna nulo o acórdão recorrido. (...)

Pois bem.

É inconteste que o contribuinte anexou documentos à Manifestação de Inconformidade. Consta nos autos, acostados pelo contribuinte, DIPJ (e-fls. 38 a 73), informe de rendimentos (e-fl. 74), ofício com anexos (e-fls. 75 a 77), planilha (e-fl. 78), documento interno da empresa (e-fls. 79) e supostos lançamentos contábeis (e-fls. 80 a 83). Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte faz menção ao menos a parte destes documentos.

Sobre a alegação ao direito creditório com base nas supostas provas acostadas em sede de Manifestação de Inconformidade, os únicos vernáculos que se extrai do julgado de piso são estes:

(...) Conclusivamente e especificamente, a requerente não possui o direito creditório pleiteado, que não pode ser reconhecido por ausência de prova de sua existência. As cópias que a requerente traz aos autos não se constituem em elemento formal oficial para reconhecimento da retenção que alega ter sofrido por órgão da administração pública direta ou indireta.

Com razão o recorrente.

Assim está previsto no Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Há clara preterição do direito de defesa do contribuinte. Apesar de ter acostado documentos, trazendo em sua peça manifestante arguições probatórias relacionados com tais documentos, a decisão proferida em nada se pronuncia

sobre estes. Se percebe mera negativa ao direito pelos documentos “*não se constituírem em elemento oficial para reconhecimento da retenção que alega ter sofrido*”. Mas quais documentos não constituem provas? Quais, então, poderiam provar?

O que se percebe é que a decisão de piso foi exarada, mas não expôs as razões de decidir. Ora, como recorrer de um ato administrativo se não se sabe quais foram as razões para não aceitação dos documentos apresentados e mencionados na peça apelatória? Há clara falta de motivação do julgado.

Até mesmo o Despacho Decisório Eletrônico, que é simplório por natureza, possui razões de decidir que provêm o contribuinte de condições recursais. Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte demonstra entender as razões do não reconhecimento de parcela do seu direito creditório (falta de informação da retenção em DIRF).

Já no Recurso Voluntário, no mérito, o contribuinte meramente repete as alegações presentes na Manifestação de Inconformidade. Não havia como ser diferente, já que não há clareza nas razões de decidir do julgado *a quo*, o que provocou claro cerceamento de direito de defesa.

Poder-se-ia analisar os documentos neste momento processual. Mas, caso a decisão seja pela improcedência do Recurso, estar-se-ia diante da supressão de instância, já que o contribuinte não teve uma decisão de primeira instância que lhe oferecesse condição à ampla defesa.

Logo, há que se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância administrativa.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e, conseqüentemente, devolver os autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devolvendo os autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.235 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.904633/2011-15

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO